UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 13.135/15 NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RGPS

Jailton Messias Santos Junior
Mariana Dias Barreto

Aracaju
2015

JAILTON MESSIAS SANTOS JUNIOR

AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 13.135/15 NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RGPS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/__.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 13.135/15 NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RGPS

Jailton Messias Santos Junior[1]
Mariana Dias Barreto[2]

RESUMO

Este artigo tem por objetivo explanar as diferenças ocorridas na Lei nº 8.213/91 com a promulgação da lei 13.135/15 no que diz respeito aos benefícios concedidos aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência – RGPS. Busca-se discutir as mudanças ocorridas nos requisitos da pensão por morte e no auxílio-reclusão, explicando-se quem são os dependentes dos segurados e quais são os benefícios. Foram utilizados os seguintes métodos: bibliográfico, dialético, qualitativo e comparativo. Conclui-se que foram poucas as alterações ocorridas, uma vez que as mudanças propostas pelas Medidas Provisórias, caso promulgadas iriam trazer revoltas sociais. Desta forma, o Poder Executivo buscou uma solução a curto prazo para a questão previdenciária, fazendo necessárias alterações posteriores.

Palavras-Chaves: Dependentes. Benefícios Previdenciários. Alterações da Lei 13.135/15.

1 INTRODUÇÃO

O artigo visa abordar tema que sofreu alterações recentes na esfera jurídica as quais foram feitas pela lei nº 13.135/15 nos benefícios concedidos aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Dentro deste contexto pretende-se discutir quais serão as mudanças na concessão dos benefícios previdenciários aos dependentes, sua ocorrência nos requisitos da pensão por morte e no auxílio-reclusão.

Nosso objetivo é explicar quem são os dependentes dos segurados do RGPS e falar sobre os benefícios previdenciários pagos aos dependentes e o que foi alterado nestes benefícios com o advento da lei nº 13.135/15.

A escolha do tema foi em razão de se tratar de um assunto que desperta o interesse em aprofundar o conhecimento sobre a previdência bem como a atitude a ser tomada ao se tornar segurado ou dependente e receber algum benefício. O tema

[1] Graduando de Direito da Universidade Tiradentes. Aracaju – SE. E-mail: jaja_jailton@hotmail.com
[2] Professora da Universidade Tiradentes. E-mail: marydiasbarreto@outlook.com

está contido em uma matéria que faz parte do direito, apesar de não ser muito explanada nas universidades e não haver uma grande procura por parte dos estudantes, ela é de extrema importância para um profissional do direito e para o cidadão.

Apesar de não ter um código próprio, como outras matérias, ela possui leis próprias que são a Lei nº 8.213/91, a esta há pouco tempo sofreu algumas alterações devido a promulgação da Lei nº 13.135/15. Busca-se com este artigo mostrar aos cidadãos que não possuem um entendimento jurídico acerca do tema, como eles vão lidar com essas alterações, o que irá acontecer de agora em diante com os benefícios recebidos ou que futuramente os serão, facilitando o entendimento da Lei nº 13.135/15.

A importância deste tema também é demonstrada pela exploração da mídia sobre ele, bem como a repercussão social que o mesmo levantou nos últimos meses. Várias discussões foram levantadas sobre quais mudanças iriam acontecer na Lei nº 8.213/91, já que foi sancionada a MP 664/14 e MP 665/14. No entanto não sabiam quais mudanças destas medidas provisórias seriam sancionadas e convertidas em Lei pela presidenta. Desta forma buscamos esclarecer o que realmente foi objetivado e como na Lei está explanada as alterações nos benefícios concedidos aos dependentes do segurado do RGPS.

2 AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 13.135/15 NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO RGPS

2.1 Dependentes dos segurados do RGPS

Os dependentes do segurados também são beneficiários do RGPS, não se limita aos segurados o recebimento dos benefícios deste regime, como no caso da pensão por morte e do auxílio reclusão, onde irá figurar como receptor da prestação previdenciária os dependentes previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Este artigo prevê três classes dos dependentes dos beneficiários.

Na classe I estão presentes: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual que o torne absolutamente ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Mister apresentar o entendimento infra transcrito:

> Em que pese a redação do inciso V do art. 201 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, ter-se referido a “cônjuge ou companheiro e dependentes”, tem-se que também se consideram dependentes, perante a legislação de benefícios, aqueles que contraíram matrimônio ou vivem em união estável como segurado ou segurada, de sexos opostos e, segundo interpretação jurisprudencial, acolhida por norma interna do INSS, até como pessoa do mesmo sexo. São os chamados dependentes presumidos. (CASTRO, 2005, p.213)

Nesta primeira classe ficam excluídas as concubinas, estas não terão condição de dependente, consequentemente não terão direito aos benefícios de pensão por morte ou auxílio- reclusão, é como tem decidido o STJ de forma majoritária, uma vez que ainda não é um entendimento consolidado.

Em caso recente o STJ, aduziu:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.780 - PR (2014/0313582-6) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LUZ DOS REIS ADVOGADO : EVERTON MÜELLER RECORRIDO : MARIA CECILIA DUTRA ADVOGADO : ROZANI KOVALSKI RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Lourdes Luz dos Reis, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 380): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO. ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. COABITAÇÃO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Ainda que o segurado fosse casado à época do óbito, tem direito à quota-parte da pensão por morte a pessoa que com ele mantinha coabitação e dependência econômica comprovada nos dias que antecederam ao falecimento, após longo período de convívio estável, do qual resultaram filhos. 3. A possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e concubina ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do STF que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema. Alega a recorrente, nas razões do especial, violação do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, sustentando, em suma, que a relação de concubinato não gera direito a pensão por morte. (...) 3. Na peça vestibular da ação de reconhecimento de concubinato não foi veiculado qualquer pedido no sentido de que restasse declarada a existência de união estável; e também não consta do decisum transitado em julgado nenhum consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alicerçar

> conclusão nesse sentido. 4. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido. 5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. 6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos. 7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 24/4/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.267.832/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão de origem, restabelecer a sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2015. Ministro Og Fernandes Relator. (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES)

A jurisprudência acima vem especificar a ausência da concubina no rol dos dependentes do segurado, só possuindo direito aos benefícios concedidos aos dependentes aqueles que forem casados ou possuírem união estável.

Vale ressaltar que, os filhos não se resumem aos gerados do casamento, também são abrangidos os de adoção, tendo as duas espécies os mesmos direitos, segundo o artigo 227, § 6º, da CRFB/88.

Somente os pais do segurado fazem parte da Classe II. Já na classe III estão os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Importa salientar que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 não trata sobre os enteados e os menores tutelados, mas eles se equiparam aos filhos caso haja a declaração do segurado e comprovada a dependência econômica dos mesmos, desta forma pertencendo a Classe I por equiparação.

Outrossim, o requisito da comprovação da dependência econômica não se limita aos enteados e aos menores tutelados, ele também é requisitado para os

dependentes da Classe II e III, não se exigindo para os da Classe I em decorrência destes dependentes terem a presunção absoluta de dependência econômica, dispensando qualquer meio de prova.

> É preciso mais do que mera colaboração financeira para a configuração da dependência econômica. De acordo com o Enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência social, a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (AMADO, 2015, p.318)

Em caso recente o TRF da 5ª Região assim se manifestou:

> PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, em razão do evento morte, independente de carência. 2. Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida somente quanto às pessoas indicadas no inciso I (cônjuge, companheiro (a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido), de modo que, com relação aos pais (inciso II), deve ser comprovada. 3. Hipótese em que a relação de dependência econômica entre a autora e sua filha não restou demonstrada pelos documentos e pela prova testemunhal, atestando-se, ainda, que a suplicante percebe benefício previdenciário. 4. Apelação desprovida.(TRF-5 - AC: 17850620144059999, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 17/07/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 30/07/2014).

Os Tribunais Regionais vem aplicando desta forma o requisito da dependência econômica para as classes II, III e os equiparados a filhos, em que estes necessitam comprovar a dependência, enquanto os da classe I não precisam, ou seja, já é presumida a dependência econômica.

Ocorre que se houver a existência de algum dependente de qualquer uma das classes exclui do direito ao benefício os das outras classes. Por exemplo: tendo o cônjuge, não há que se falar no direito dos pais ou irmãos ao benefício previdenciário.

Já se os dependentes forem de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Desta forma, o valor do benefício previdenciário é dividido pelos dependentes da respectiva classe, em porcentagens iguais. Estando presentes esposa e filho menor de 21 anos, por exemplo, a pensão será rateada à ordem de

50% para cada um, não importando que valor da cota de cada um seja inferior ao salário-mínimo.

Quando ocorrer a perda de condição de dependente por um dos membros da classe, por algum motivo de sua cessação, sua respectiva cota será rateada pelos remanescentes da mesma classe. Não teremos uma nova habilitação ao benefício previdenciário após a perda da condição de dependente pelo último beneficiário da classe, ou seja, o direito não é transmissível às classes inferiores. Por exemplo: o filho e o cônjuge tinham direito a 50% do benefício cada um, caso o filho complete 21 anos ele perde o direito ao benefício, ficando a cônjuge com 100% do valor, como também se a companheira falecer este valor ao benefício não será transmitido a nenhuma classe inferior, ou seja, os irmãos, os pais, não irão receber nenhuma porcentagem, nesta hipótese, o benefício será extinto.

2.2 Benefícios Previdenciários pagos aos dependentes do RGPS de acordo com a Lei nº 8.213/91

2.2.1 Pensão por Morte

A pensão por morte é um dos benefícios da previdência social. Este será devido aos dependentes do segurado, em razão da morte do mesmo, conforme previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para ser concedido este benefício mostra-se necessário cumprir alguns requisitos. Sendo estes: a) o falecido ser segurado na data do óbito; b) a morte do segurado.

No que diz respeito a data do óbito, caso o segurado tenha perdido a qualidade de segurado, a pensão por morte não deverá ser concedida, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou, se por meio de parecer médico, ficar reconhecida a existência da incapacidade permanente do segurado dentro do período de graça. Desta forma a Lei concede ao dependente o direito adquirido à pensão por morte, só não tendo direito a este benefício caso tivesse a inércia do segurado.

Em caso recente, o STJ se manifestou:

> PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do "de cujus". 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1347101, Relator: Ministra ELIANA CALMON. T2 - SEGUNDA TURMA, 29/11/2013)

A jurisprudência vem mostrar que, a Corte tem firmado entendimento de que a perda da qualidade de segurado importa, na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis. Sendo, por isso, inviável a regularização do recolhimento das contribuições *post mortem.*

A morte possui três tipos: a) morte real (fica demonstrada com o atestado de óbito); b) presumida (por meio de sentença declaratória, depois de seis meses de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data da decisão; ou em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil); c) por ausência (ocasionado tendo decorrido 05 anos sem notícias do cônjuge segurado, desta forma fornecendo a declaração de ausência).

A pensão por morte não possui período de carência para ter direito ao benefício, ou seja, independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado, bastando comprovar a situação de segurado para garantir o direito ao benefício, como consta na Lei 8.213/91.

O requerimento deste benefício possui uma data de início. Esta data será a do óbito, uma vez que, o dependente tem até 30 dias apos o evento, para requerer, passado este prazo a data do início será a data do requerimento, não tendo direito ao retroativo.

Vale ressaltar que, existe exceção a data de início do benefício, no caso do dependente ser incapaz, para este a data do começo do benefício será sempre a data do óbito, mesmo que ele passe dos 30 dias para requerer, receberá o retroativo até aquela data. O prazo diferenciado para os menores de 16 anos encontra-se disciplinado no art. 3º do Código Civil.

Recentemente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO. HABILITAÇÃO TARDIA. COEXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES. PAGAMENTO RETROATIVO AO INCAPAZ CONDICIONADO A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS NO REFERIDO LAPSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, maior inválida, de pagamento dos valores relativo ao montante da pensão a que já faz jus durante o lapso entre a data do óbito do instituidor do benefício e a do requerimento na via administrativa, com juros e correção monetária, bem como o de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte vencida. 2. Verifica-se que o benefício da parte autora foi requerido em 06.10.2006, com início de vigência a partir de 26.01.98, data do óbito da ex-segurada, sem que lhe fossem pagas as diferenças devidas durante o lapso entre a sua vigência e a da efetiva concessão, consoante se observa da informação contida no demonstrativo de concessão do benefício, segundo a qual, não teria havido a geração de créditos atrasados. 3. A invalidez da postulante não só foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da concessão do benefício na via administrativa a partir do óbito, como foi confirmada pelo perito na via judicial. 4. É pacífico, na jurisprudência do e. STJ, o reconhecimento do direito do incapaz ao benefício de pensão a partir do falecimento do seu instituidor, considerando que contra ele não correm prazos. Precedentes: 5. Em se tratando de habilitação tardia de incapaz, em que o benefício já foi deferido a outros dependentes, a incapacidade não justifica o pagamento retroativo em favor dele sob pena de dupla condenação da autarquia. 6. Na hipótese dos autos, observa-se que em parte do período postulado, o benefício de pensão foi concedido a uma outra dependente, MARIA HOSANA CAVALCANTE, filha da ex-segurada, e, considerando que o INSS não deu causa à habilitação posterior da autora, e, tendo efetuado o pagamento do benefício na integralidade durante referido lapso, é razoável que a postulante só venha a perceber o montante da pensão a partir do momento em que foi cessado o seu pagamento para a outra dependente. Com este procedimento, estar-se-á evitando o prejuízo da autarquia previdenciária decorrente do pagamento em duplicidade de um benefício que já teria sido pago legalmente e de forma integral a um outro dependente regular e anteriormente habilitado. 7. Não se sustenta o pedido de indenização por dano moral uma vez que, não comprovado abalo no quadro psicológico da autora ou em sua honra, o atraso no pagamento pelo INSS dos valores devidos representa um mero dissabor. 8. Juros moratórios cobrados a contar da citação e à razão de 1% ao mês até a edição da Lei nº 11.960/09, porquanto, a partir de então, nos termos nela prescritos, assim como a correção monetária, devida desde o requerimento administrativo, será nos termos da Lei nº 6.899/81 até o advento da Lei nº 11.960/09, mantendo-se pelos seus critérios até a modulação dos efeitos do julgamento das ADINS 4357/DF e 4425/DF, que será promovida pelo STF. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida. (TRF-5, Relator: Desembargador

> Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 05/03/2015, Primeira Turma).

A jurisprudência vem mostrar o entendimento da Corte no caso da exceção ao início do benefício ao inválido, cuja data do início sempre será a do óbito, mesmo quando for requerido após os 30 dias, comprovado o que foi explicitado anteriormente.

O valor a ser recebido pela pensão por morte é de 100%, do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Não podendo ser inferior ao valor do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Mas caso tenha mais de um dependente para receber o benefício, este será rateado igualmente entre todos, por exemplo: no caso do segurado ter um cônjuge e um filho menor de 21 anos, com a morte do segurado os dois irão ratear a pensão por morte, ficando 50% para o cônjuge e 50% para o filho.

Importa mencionar a colocação de João Ernesto Aragonés Viana, vejamos:

> O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. (2013, p.546)

Pode-se perceber que o cônjuge ou companheira divorciadas que dependiam economicamente do marido, também terão direito a pensão por morte do segurado, desta forma concorrendo com os outros dependentes, por exemplo: a cônjuge atual e a divorciada irão repartir os 100% do valor do benefício, sendo 50% para a atual e 50% para a divorciada. No entanto só a divorciada necessita comprovar a dependência econômica, caso perca esta dependência, ela perde o direito ao benefício, já a atual não necessita comprovar a dependência.

O benefício pode ser suspenso no caso do dependente inválido não comparecer a perícia médica. Para que o mesmo continue recebendo o beneficio, ele terá que comparecer regularmente a perícia, senão o benefício será bloqueado

até a realização da mesma, realizada o dependente terá acesso aquele valor bloqueado.

Já a cessação do benefício da pensão por morte se diferencia da suspensão do beneficio, em razão deste só ter o pagamento sustado. Já naquela ocorre a extinção da obrigação de pagamento pelo INSS ao beneficiário. A cessação da prestação pode ocorrer para as três classes dos dependentes dos segurados.

O filho terá seu benefício de pensão por morte cortado quando completar 21 anos, casar, vier a óbito, obtiver a carteira de trabalho assinada, passar em concurso público e for efetivado, concluir curso técnico ou graduação.

Para o cônjuge ou companheiro a data da cessação do benefício será quando falecer, se casar com o segundo marido e o mesmo vier a óbito e optar pela pensão por morte do segundo. Desta forma, não basta o cônjuge contrair nova união conjugal, ela tem que escolher a pensão por morte do novo marido, aí terá cessado o benefício recebido do primeiro cônjuge.

No caso dos pais, estes terão cessados os benefícios se vierem a óbito e deixar de comprovar a dependência econômica.

Vale ressaltar que os irmãos e os equiparados a filhos terão os mesmos requisitos da cessação do beneficio dos filhos, só acrescentando a estes o requisito de deixar de comprovar a dependência econômica.

Com a cessação do benefício de um dos pensionistas, a cota-parte deste será dividida com os demais, não podendo ter a transferência deste direito a um dependente de classe inferior, desta forma a pensão está extinta com a cessação do direito ao benefício do último pensionista. Por exemplo: A pensão por morte é de 50% para o cônjuge e 50% para o filho, caso o filho complete 21 anos a cônjuge ficará com 100% do valor do salario de benefício e, caso ocorra o óbito desta última pensionista o benefício por pensão por morte do segurado está extinto.

2.2.2 Auxílio reclusão

O auxílio reclusão é um benefício previdenciário que também se encontra no rol dos devidos aos dependentes do segurado. Quando o segurado de baixa renda estiver recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo do auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme art. 80 da Lei nº 8.213/91.

Este benefício possui dois requisitos para seu consentimento: a) segurado retido ou recluso em regime fechado ou semiaberto; b) o segurado ser de baixa renda (o último salário de contribuição ser de até um salário mínimo e meio).

A abrangência somente de regimes fechados e semiabertos se dá em razão de nos demais o segurado poder trabalhar fora da prisão, mostrando-se desnecessária a concessão do benefício pelo INSS. No entanto, tem-se aplicado por analogia o consentimento do auxílio reclusão aos familiares do menino de 17 anos recluso no Centro de Atendimento ao Menor - CENAM, devendo-se, também, respeitar os outros requisitos, vejamos:

> Vale salientar que o exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, gerando contribuições na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes, na forma do art. 2º, da Lei 10.666/03. (AMADO, 2015, p.488)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende da seguinte forma:

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÌLIO-RECLUSÃO. TERMO FINAL. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. Cumpridos os requisitos legais é devido o auxílio-reclusão nos períodos de encarceramento do instituidor, até a progressão para o regime aberto, configurado, na espécie, pela prisão domiciliar. 2. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. 3. Não incide a Lei nº 11.960/2009 para correção monetária dos atrasados (correção equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc - e mesmo eventual modulação não atingirá processos de conhecimento. 4. Os juros de mora são devidos a contar da citação, à razão de 1% ao mês (Súmula n.º 204 do STJ e Súmula 75 desta Corte) e, desde 01/07/2009 (Lei nº 11.960/2009), passam a ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439). (TRF-4 , Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/06/2014, SEXTA TURMA).

Esta decisão comprova que o benefício do auxílio reclusão só é concedido nos regimes fechados e semiabertos, ao atingir o regime aberto o benefício é cessado.

Importa salientar, na hipótese da ocorrência de prisão civil decorrente de prestação alimentícia do segurado, os dependentes não terão direito ao auxílio

reclusão em decorrência da prisão ser um meio de coerção para pagamento dos alimentos e não um meio punitivo.

A baixa renda tem que ser respeitada, pois ultrapassado o valor do último salário contribuição o mesmo não será concedido. Por exemplo: se o último salário contribuição pago à época da prisão for de dois salários mínimos, o benefício do auxílio reclusão não será concedido, por não respeitar o requisito da baixa renda, mesmo que o segurado viesse pagando regularmente o valor de um salário mínimo como contribuição mensalmente, isto não irá importar porque não se procura saber a média da contribuição paga, e sim o último valor pago.

Em caso recente, o TRF da 3ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. I - Não obstante tenha sido excedido o período de graça previsto no art. 15, e incisos, da Lei n. 8.213/91, a ausência de contrato de trabalho na CTPS faz presumir a situação de desemprego do detento, razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91. II - Para se comprovar a situação de desemprego afigura-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de vínculo empregatício para evidenciar o desemprego. III - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão. IV - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF-3 - AC: 20248 SP 0020248-84.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 25/03/2014, DÉCIMA TURMA).

A jurisprudência apresenta o entendimento do Tribunal sobre o requisito da baixa renda do segurado recluso, quando o mesmo estava desempregado na época do fato. Desta forma, reconhecido o requisito para ser concedido o benefício à família no valor do salário mínimo em razão de não ter vínculo empregatício a época do fato, mostrando-se uma exceção ao pagamento do último salário de contribuição anterior a reclusão, já que ele não teria realizado tal pagamento, estando em período de graça.

O período de carência deste benefício se compara ao da pensão por morte, onde os mesmos independem deste período, bastando comprovar que era segurado à época da reclusão para gerar direito ao benefício.

A data do início do benefício será a data da prisão, podendo ser requerido até 30 dias desta data para que comece a contar da data da prisão. Passado este prazo de 30 dias, a data do início do benefício será a data do requerimento, não confundindo a data do requerimento com a data do agendamento.

Imperioso ressaltar que para o absolutamente incapaz, também neste benefício, sempre a data do início do benefício será a data da prisão, mesmo que faça o requerimento após os 30 dias, a data da concessão do benefício irá retroagir para a data da prisão. Vejamos:

> O benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte. Tendo em vista que o auxílio-reclusão não é acumulável com aposentadoria, é preciso interpretar essa disposição com ressalvas, pois o valor do benefício não será como pode ocorrer na pensão por morte, de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mas sim de 100% do valor a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data da prisão, não podendo ser inferior ao salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. (VIANNA, 2013, p.556)

O valor do benefício pago será de 100% do salário do benefício, podendo ser rateado em partes iguais, caso tenha mais de um pensionista pertencente a mesma classe dos dependentes dos segurados, como foi demonstrado no benefício da pensão por morte. Por exemplo: ocorre que o segurado retido possui um cônjuge e um filho menor de 21 anos, os dois terão direito de receber o benefício do auxílio reclusão, respeitando os requisitos para a concessão do benefício, sendo rateado o benefício em 50% para o filho e 50% para o cônjuge.

O benefício poderá ser suspenso no caso do dependente inválido não comparecer a perícia médica, como também na hipótese da não apresentação trimestral da declaração de permanência na condição de presidiário, pois um dos requisitos para a pagamento do benefício é o segurado está recluso. Com a fuga do mesmo, o benefício será cessado até o momento que ele retorne ao estabelecimento prisional, devendo ser requerido um novo beneficio quando da nova captura e se o segurado ainda mantiver esta qualidade. Desta forma só o dependente inválido poderá obter aquele valor que ficou preso no INSS em razão da

não realização da pericia médica, já o dependente que não recebeu o benefício por motivo da fuga do segurado não irá reaver o valor que estava cessado pela previdência social.

Por fim o benefício poderá ser cessado quando o segurado for posto em liberdade, como também no caso da morte do mesmo, estes são os motivos referentes ao segurado que irão abranger a todos os dependentes. No entanto, cada beneficiário também terá sua data de cessação do benefício.

O filho terá seu benefício cessado quando completar 21 anos, casar, vier a óbito, obtiver a carteira de trabalho assinada, passar em concurso público e for efetivado, concluir curso técnico ou graduação.

Para o cônjuge ou companheiro a data da cessação do benefício será quando falecer, se casar ou contrair nova união estável.

No caso dos pais, estes terão cessados os benefícios se vierem a óbito e deixar de comprovar a dependência econômica.

Vale ressaltar que os irmãos e os equiparados a filhos terão os mesmos requisitos da cessação do beneficio dos filhos, só acrescentando a estes o requisito de deixar de comprovar a dependência econômica.

2.3 Alterações da Lei nº 13.135/15

A nova Lei promulgada em 17 de junho de 2015 trouxe algumas mudanças do que previa a Lei 8.213/91. A primeira alteração presente nesta Lei é em relação às classes dos dependentes dos segurados, no que se refere a classe III, a qual trata sobre o irmão do segurado, ela ganhou uma nova redação, transcrevemos: “Art.16. III. O irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento”.

Pode-se perceber que com esta nova redação o legislador retirou a emancipação como causa de antecipação da maioridade previdenciária, como também deixou de exigir a incapacidade civil do irmão com deficiência intelectual ou mental, e excluiu a necessidade de interdição judicial, desta forma com estas retiradas ele acrescentou o irmão com deficiência grave, nos termos do regulamento.

Entre as alterações feitas, está a pensão por morte. No seu art. 74 da Lei nº 8.213/91, foi incluído o § 1º, o qual fala que perde o direito à Pensão o dependente que por ato doloso resultou na morte do segurado, desde que essa decisão tenha transitado em julgado. Por exemplo: se o cônjuge for condenado com decisão transitada em julgado por assassinar o marido, este não tem direito a pensão por morte deixada por ele, pois teria atingido seu objetivo com a prática deste ato.

Também no art. 74 foi incluído o § 2º, o qual prevê:

> Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O legislador buscou com este parágrafo diminuir a incidência de matrimônios fraudulentos e entre pessoas novas com idosas, cujo único objetivo era o de conseguir obter vantagem patrimonial, com a pensão por morte do cônjuge falecido.

Com o advento da nova Lei, podemos perceber que houve alterações para a cessação do benefício da pensão por morte, segundo o artigo 77, § 2º, descrevemos:

> § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:
> I - pela morte do pensionista;
> II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;
> III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
> IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.
> V - para cônjuge ou companheiro:
> a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;
> b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
> c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
> 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
> 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

> 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
> 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
> 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
> 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Percebemos, com isso, que a Lei nº 13.135/15 acaba com a regra da pensão vitalícia para todos, já que a exceção na Lei anterior para a pensão vitalícia era apenas no caso do menor que completa 21 anos, e que não fosse inválido. Essa regra foi alterada, como podemos perceber no parágrafo acima, em que o cônjuge que tiver menos de 21 anos de idade irá receber a pensão pelo período de 3 anos. Já aquele que na data do óbito estiver entre 21 a 26 anos de idade receberá a pensão por 6 anos, e assim por diante, não tendo mais a vitaliciedade para estes cônjuges. Sendo, portanto, a pensão vitalícia apenas para aqueles cônjuges com 44 anos ou mais de idade ou se inválido ou deficiente.

O doutrinador Frederico Amado assim explicita na sua obra:

> No entanto, há uma regra especial para o pensionista inválido ou com deficiência cônjuge ou companheiro (a), pois neste caso a pensão por morte apenas será cancelada pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência. Se não houver recuperação do pensionista, portanto, será vitalícia, mesmo que o segurado não tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Caso o pensionista inválido ou deficiente se recupere, serão respeitados, ao menos, os prazos anteriores apresentados. (2015, p.489)

Nota-se que nesse § 2º, b, acrescentou alguns requisitos para a concessão da pensão por morte que não estavam presentes na Lei nº 8.213/91, que é a necessidade do pagamento de 18 meses de contribuição mensais e o casamento ou união estável terem mais de 02 anos na data do óbito, caso contrário, o desrespeito a estes prazos o benefício será concedido num prazo menor. Vejamos o porquê:

> Em regra, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, a pensão por morte será paga por apenas 4 (meses) ao cônjuge, companheiro ou companheira, salvo se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. (AMADO, 2015, p.488)

Exemplo destes requisitos é no caso do segurado morrer e só ter pagado 6 contribuições ou caso tenha se casado a menos de 2 anos, do seu óbito. Desta forma, o dependente só terá direito ao benefício no prazo de 4 meses, exceto se o óbito ocorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também sofreu alterações com o advento da Lei nº 13.135/15, em razão das mudanças que o benefício da pensão por morte sofreu serem aplicáveis ao auxílio-reclusão, devendo ser devidamente adaptadas.

Os requisitos para a concessão do auxílio reclusão vão seguir as mesmas alterações da pensão por morte em que se da data da prisão do segurado ocorrer depois de ter realizado as 18 contribuições mensais e tiver pelo menos 2 anos de casamento ou união estável o benefício seguirá os prazos a seguir do artigo 77, § 2º, da referida Lei:

> 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
> 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
> 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
> 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
> 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
> 6) prazo indefinido, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Este benefício, diferentemente da pensão por morte, pode ser cessado antes dos prazos fixados caso o segurado preso venha ser solto. No entanto, ele também respeita a exceção do beneficiário inválido já exposto anteriormente.

Podemos perceber que o prazo de concessão do benefício por 4 meses para os cônjuges, no caso de não obedecer o pagamento das 18 contribuições mensais ou ter menos de 2 anos de casamento ou união estável, também se aplica para o auxílio-reclusão. Por exemplo: se o segurado for preso e tiver contribuído apenas 6 meses o cônjuge só terá direito ao benefício do auxílio reclusão durante o prazo de 4 meses.

3 CONCLUSÃO

Esse artigo mostrou as alterações feitas pela Lei nº 13.135/15 aos benefícios concedidos aos dependentes dos segurados do RGPS. Ficou demonstrado que não houve várias mudanças, no entanto, apenas em pontos importantes na configuração da concessão da pensão por morte e do auxílio-reclusão.

Pode-se perceber que várias alterações previstas pela MP 664/14, como o surgimento do período de carência, não foram aprovadas com a promulgação da nova lei. Desta forma, as medidas adotadas pela Medida Provisória só produziram efeitos durante o período que ela estava em vigor. Com o advento da Lei nº 13.135/15 aquelas mudanças perderam efeitos, só tendo validade o que a nova Lei trata.

Durante a pesquisa do presente artigo ficou clara a procura do chefe do executivo pela possibilidade de diminuir os prejuízos da previdência, a qual se encontra em caos financeiro, necessitando de corte de gastos. Desta forma, a medida adotada foi dificultar ainda mais a concessão dos benefícios previdenciários, especificamente, para dependentes dos segurados. Apesar das várias mudanças que os poderes queriam aprovar, nem todos foram possíveis em razão da possível revolta social, já que várias pessoas iam perceber que mesmo com a contribuição previdenciária iriam ter uma porcentagem menor dos benefícios comparado aos beneficiários atuais.

As medidas adotadas podem não ter sido as melhores para conter o desfalque na previdência, mas foi a solução imediata para tentar minimizar os prejuízos, uma vez que a atual situação não possibilita a concessão dos benefícios para os futuros segurados ou aos seus dependentes.

No entanto, as medidas adotadas não colocam um ponto final para a crise que se instalou na previdência, já que é previsível que venham a ser feitas novas alterações num futuro próximo. Isto em razão de que a solução encontrada será de curto prazo, e não em longo a longo prazo, pois é sabida a má gerência do poder público com o dinheiro da sociedade e por este motivo vai levar um tempo, para que as contas da previdência sejam equilibradas.

O objetivo desse artigo, desta forma, foi apresentar uma interpretação simplificada da Lei nº 13.135/15, uma vez que são conhecidas as dificuldades da população leiga no tocante ao entendimento da norma escrita. Sendo assim,

buscou-se explicar quais foram as mudanças ocorridas quanto à concessão dos benefícios aos dependentes do segurado, utilizando-se para tanto uma linguagem simples, clara e muito objetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 8.213/91, de 24 de Julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Acesso em 18 de out de 2015.

_____, Lei nº 13.135/15, de 17 de Junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htmout Acesso em 25 de out de 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2013.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. Bahia: Editora *Jus*PODIVM, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Curso elementar de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2003.

BISSOLI, Norian. **As alterações trazidas após a conversão da MP 664/14 na lei 13.135/15.** Disponível em: http://drbissoli.jusbrasil.com.br/artigos/201043457/as-alteracoes-trazidas-apos-a-conversao-da-mp-664-2014-na-lei-13135-15 Acesso em: 20 de out de 2015.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em: http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25161905/apelacao-civel-ac-20248-sp-0020248-8420134039999-trf3 Acesso em 20 de out de 2015.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123154901/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50531369220124047100-rs-5053136-9220124047100/inteiro-teor-123154945 Acesso em 23 de out de 2015.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178287324/apelacao-civel-ac-200782000002130-al/inteiro-teor-178287352 Acesso em 21 de out de 2015.

_____ Disponível em: http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25241105/ac-apelacao-civel-ac-17850620144059999-trf5 Acesso em 21 de out de 2015.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204235574/recurso-especial-resp-1500780-pr-2014-0313582-6/decisao-monocratica-204235584 Acesso em 25 de out de 2015.

_____. Disponível em: http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24731589/recurso-especial-resp-1347101-pr-2012-0206964-3-stj Acesso em 25 de out de 2015.

CHANGES MADE BY LAW 13.135 / 15 THE BENEFITS FOR DEPENDENTS OF THE INSURED RGPS

ABSTRACT

This paper aims to explain the differences occurred in Law No. 8.213 / 91 due to enactment of Law 13.135 / 15 regarding the benefits granted to the Dependents of the Insured's Pension - RGPS. The goal is to discuss changes occurred in death pension requirements and aid-incarceration by explaining who are the dependents of the insured and what are the benefits. The following methods were used: bibliographic, dialectical, qualitative and comparative. We conclude that there were few alterations, since the changes proposed by Provisional Measure if enacted would bring social upheavals. Thus, the Executive Power sought a short-term solution to the pension issue, making amendments needed.

Key Words: Dependents. Social Security Benefits. Change in the Law 13.135/15.